



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ – CCIM
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

ILAN KAIQUE BRITO DE SOUZA

**O CRITÉRIO DA MISERABILIDADE COMO UM DOS REQUISITOS PARA A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC):** uma
análise crítica sob o viés principiológico da garantia do mínimo existencial e da
dignidade da pessoa humana

Imperatriz
2023

ILAN KAIQUE BRITO DE SOUZA

**O CRITÉRIO DA MISERABILIDADE COMO UM DOS REQUISITOS PARA A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC):** uma
análise crítica sob o viés principiológico da garantia do mínimo existencial e da
dignidade da pessoa humana

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências de
Imperatriz - CCIM, da Universidade Federal do
Maranhão - UFMA, como requisito para obtenção
do título de Bacharelado em Direito.

Orientador(a): _____
Prof.^a Dr.^a Conceição Aparecida Barbosa

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Souza, Ilan Kaique Brito de.

O critério da miserabilidade como um dos requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada BPC : uma análise crítica sob o viés principiológico da garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana / Ilan Kaique Brito de Souza. - 2023.

48 f.

Orientador(a): Conceição Aparecida Barbosa.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2023.

1. Dignidade da pessoa humana. 2. Mínimo existencial. 3. Miserabilidade. I. Barbosa, Conceição Aparecida. II. Título.

ILAN KAIQUE BRITO DE SOUZA

**O CRITÉRIO DA MISERABILIDADE COMO UM DOS REQUISITOS PARA A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC):** uma
análise crítica sob o viés principiológico da garantia do mínimo existencial e da
dignidade da pessoa humana

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências de
Imperatriz - CCIM, da Universidade Federal do
Maranhão - UFMA, como requisito para obtenção
do título de Bacharelado em Direito.

Orientador(a): _____
Prof.^a Dr.^a Conceição Aparecida Barbosa

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 14/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Conceição Aparecida Barbosa
Orientador(a)

Prof.^a Dr.^a Ellen Patrícia Braga Pantoja
Examinador(a) I

Prof. Me. Denisson Gonçalves Chaves
Examinador(a) II

Imperatriz
2023

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado à minha mãe, Francisca da Silva Brito, que nunca mediu esforços para me ajudar a alcançar os meus objetivos e que sempre colocou a minha educação como uma de suas prioridades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, acima de tudo, pelo dom da vida, por ter me dado a oportunidade de estudar na Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e por conseguir realizar este trabalho, que representa a conclusão de uma etapa importante da minha vida acadêmica.

Agradeço à minha mãe, Francisca da Silva Brito, pelo amor, apoio e incentivo incondicionais, que foram fundamentais para a minha formação e para a superação dos desafios que encontrei pelo caminho.

Aos meus colegas de faculdade, que compartilharam comigo momentos de aprendizado, de companheirismo e de auxílio, e que também contribuíram para o meu crescimento pessoal e intelectual.

Gratidão, também, aos professores da Universidade Federal do Maranhão, que mesmo com todas as dificuldades enfrentadas no *Campus*, deram o melhor de si para compartilhar e transmitir os seus conhecimentos.

Agradeço, ainda, ao órgão público onde estagiei pela primeira vez, a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Imperatriz/MA (1ª DP/ITZ), pela oportunidade de vivenciar a prática jurídica sob o ponto de vista do Direito Penal e de conhecer a realidade social da nossa cidade. E agradeço, especialmente, ao Delegado de Polícia Civil, Dr. Carlos César de Andrade, pela confiança, pelos ensinamentos, orientações e, sobretudo, pelo exemplo de profissionalismo e de ética, por quem tenho grande deferência.

Não poderia deixar de mencionar, também, os colegas de trabalho do escritório Mota e Silva, Mignoni Advogados, pela acolhida, pela colaboração e pela troca de experiências, que enriqueceram o meu conhecimento e a minha visão de mundo, inclusive, local de onde veio a inspiração para a escolha do presente tema para Trabalho de Conclusão de Curso.

Agradeço, por fim, à minha orientadora, a Professora Doutora Conceição Aparecida Barbosa, por ter aceitado colaborar com a presente pesquisa.

A todos, o meu muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade analisar o critério da miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei Orgânica da Assistência social (LOAS) sob o ponto de vista principiológico da garantia do mínimo existência e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, para o desenvolvimento da pesquisa, utiliza-se o seguinte problema: até que ponto o cidadão precisa ser miserável para usufruir de um direito que lhe é garantido constitucionalmente para viver uma vida minimamente digna, tendo em vista ser um dever do Estado proporcionar-lhe assistência. Levante-se, neste ponto, a hipótese de que o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial estariam sendo violadas em razão das injustiças sofridas pelos requerentes do Benefício de Prestação continuada (BPC) que, apesar de viverem em situação de extrema vulnerabilidade social e de necessitarem da Assistência Social, prevista do art. 203 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), não conseguem tê-la concedida, sobretudo na via administrativa, em razão desta manter-se adstrita a um único critério objetivo e milimétrico defasado e declarado inconstitucional, qual seja, a renda *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Para chegar ao resultado, parte-se de um objetivo geral através da realização de uma análise crítica do critério da miserabilidade relacionando-o com o viés principiológico da garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, passando por objetivos específicos como a apresentação dos conceitos, origens, evoluções legislativas e principais interpretações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias relativas ao tema. Para tanto, utilizou-se tanto pesquisa bibliográfica como documental acerca das normas pertinente ao tema e suas interpretações, com a utilização do método científico hipotético-dedutivo. Com base nisso, percebe-se, ao final, que o critério da miserabilidade padece de atualizações, pois a utilização de parâmetros objetivos da maneira que se encontram vigentes na LOAS fere, gravemente, o princípio da dignidade da pessoa humana, por se mostrar insuficiente, inadequado e injusto frente ao cenário e a concepção do mínimo existencial.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Mínimo existencial. Miserabilidade.

ABSTRACT

This monographic work aims to analyze the criterion of miserability provided for in art. 20, § 3º, of the Organic Law of Social Assistance (LOAS) from the principled point of view of the guarantee of the minimum existence and the dignity of the human person. In this sense, for the development of the research, the following problem is used: to what extent does the citizen need to be miserable to enjoy a right that is constitutionally guaranteed to him to live a minimally dignified life, considering that it is a duty of the State to provide him with assistance. It is raised, at this point, the hypothesis that the principle of the dignity of the human person and the guarantee of the minimum existence would be violated due to the injustices suffered by the applicants of the Continuous Benefit Provision (BPC) who, despite living in a situation of extreme social vulnerability and needing Social Assistance, provided for in art. 203 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CRFB/88), cannot have it granted, especially in the administrative sphere, because it remains adstrita to a single objective and millimetric criterion outdated and declared unconstitutional, namely, the *per capita* income equal to or less than 1/4 (one quarter) of the minimum wage. To reach the result, we start from a general objective through the realization of a critical analysis of the criterion of miserability relating it to the principled bias of the guarantee of the minimum existence and the dignity of the human person, passing through specific objectives such as the presentation of the concepts, origins, legislative evolutions and main legislative, jurisprudential and doctrinal interpretations related to the theme. For this, both bibliographic and documentary research is used on the norms pertinent to the theme and their interpretations, using the hypothetical-deductive scientific method. Based on this, it is noticed, in finally, that the criterion of miserability suffers from updates, because the use of objective parameters in the way that it is in force in the LOAS seriously violates the principle of the dignity of the human person, for being insufficient, inadequate and unfair in the face of the scenario and the conception of the minimum existence.

Keywords: Dignity of the Human Person. Minimum existence. Miserability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DF	Distrito Federal
DUDH/48	Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
IN	Instrução Normativa
INPS	Instituto Nacional da Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MT	Mato Grosso
ONU	Organização das Nações Unidas
PR	Paraná
RMV	Renda Mensal Vitalícia
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TNU	Turma Nacional de Uniformização

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC).....	15
2.1	Evolução legislativa e surgimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC)	15
2.2	Conceito, regulamentação e requisitos do Benefício de Prestação Continuada (BPC)	19
3	O REQUISITO DA RENDA <i>PER CAPITA</i> E A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE	23
3.1	O conceito de miserabilidade.....	23
3.2	Interpretações acerca da (in)eficácia do critério da miserabilidade para a aferição da vulnerabilidade social.....	24
4	A RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO BPC.....	32
5	A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA <i>VERSUS</i> PODER JUDICIÁRIO	37
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como finalidade realizar um estudo sobre um dos principais benefícios assistenciais previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o Benefício de Prestação Continuada (BPC), com ênfase em uma análise crítica do critério da miserabilidade como um dos requisitos de concessão à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma importante política pública de amparo social, prevista na Constituição Federal de 1988 e disciplinada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que visa garantir 1 (um) salário mínimo mensal a idosos e a pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Trata-se de um benefício de caráter assistencial que busca assegurar o direito a Assistência Social a determinado grupo de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica para que possam viver uma vida digna e minimamente decente.

É válido lembrar que a assistência estatal concedida por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma política pública que visa assegurar ao idoso ou ao deficiente, definidos nos termos da legislação, uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a fim de que possam ter suas necessidades básicas atendidas e uma vida minimamente digna, mas que, somente podem auferir de tal direito caso encontra-se em situação de vulnerabilidade — ou miserabilidade — nos termos também fixados pela legislação específica.

Ocorre que com as significativas mudanças trazidas pela legislação, bem como a criação de Instruções Normativas (IN) internas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela análise dos requerimentos de benefício, muito se discute se os critérios de aferição para percepção de tal benefício são dignamente justos quando confrontados com a ideia do direito ao mínimo existencial e com o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo em razão das barreiras e dificuldades encontradas por aqueles que buscam pela assistência estatal.

Diante disso, acerca do referido instrumento da Assistência Social, há a necessidade de se analisar criticamente as condições legislativas impostas e indagar: atendendo à concepção do direito ao mínimo existencial, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana, até que ponto o cidadão precisa ser miserável para usufruir de um direito que lhe é garantido constitucionalmente, tendo em vista ser um dever do Estado proporcionar-lhe assistência para viver uma vida minimamente digna?

A fixação de um critério econômico objetivo não pode servir de base para identificar e selecionar quem está ou não em estado de vulnerabilidade, especialmente considerando a concepção do mínimo existencial, além de desconsiderar outras necessidades e vulnerabilidades enfrentadas pela população em real situação de vulnerabilidade, como acesso a serviços de saúde, educação, transporte e moradia, que também são indispensáveis para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, torna-se relevante uma análise crítica acerca da aferição da miserabilidade como requisito para a concessão do BPC sob o viés principiológico da garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, bem como analisar as barreiras e dificuldades existentes enfrentadas no processo de efetivação da garantia do direito a Assistência Social previsto na CRFB/88.

A discussão do tema em comento se justifica por sua tamanha relevância social, haja vista que o BPC, como instrumento da Assistência Social, é ferramenta indispensável de proteção e amparo à parcela socioeconomicamente vulnerável da sociedade e imprescindível no combate à miséria, mas que, infelizmente, ainda possui limitações, barreiras e dificuldades a serem reduzidas.

O presente estudo tem como principal objetivo realizar uma análise crítica do critério da miserabilidade como um dos requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com base no viés principiológico da garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: apresentar os conceitos e ideias acerca do termo “miserabilidade” no âmbito do direito previdenciário, com enfoque no BPC; realizar um cotejo entre a ideia do direito ao mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana; discutir acerca do mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana e estabelecer sua relação com o critério da miserabilidade do BPC; analisar de maneira crítica a legislação e os entendimentos jurisprudenciais

relacionados à comprovação da miserabilidade na concessão do BPC, identificando seus fundamentos e possíveis lacunas, estabelecendo uma relação com o direito ao mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana; e, por fim, apresentar sugestões que visem reduzir a injustiça no momento da aferição da condição de vulnerabilidade na concessão do BPC.

Para viabilizar a pesquisa, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, que segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 32) “inicia-se com um problema ou uma lacuna no conhecimento científico, passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese”.

A metodologia adotada para o desenvolvimento do trabalho consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, com base em fontes primárias e secundárias, tais como: a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Assistência Social, normas infralegais, decisões judiciais, bibliografias, e produções científicas como artigos, monografias e dissertações, contando com uma abordagem qualitativa.

Para atingir o objetivo almejado, o presente trabalho buscou abordar vários pontos acerca dessa temática, de modo a analisar a atual situação da concessão do BPC previsto na LOAS.

Com essa finalidade, o trabalho foi dividido em cinco capítulos de desenvolvimento mais suas considerações finais. No segundo capítulo, foram abordados acerca da evolução legislativa e do surgimento do BPC, bem como apresentados o seu conceito, requisitos e sua atual regulamentação vigente. No terceiro capítulo, tratou-se mais especificamente acerca do critério da miserabilidade, onde foram apresentadas uma visão conceitual e as principais interpretações acerca da (in)eficácia do referido critério para a aferição da vulnerabilidade social. No quarto capítulo, adentrando-se mais profundamente ao tema, foi apresentada a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial e suas implicações no BPC. No quinto capítulo, pretendeu-se apresentar e comparar a visão do Poder Judiciário e da Administração Pública acerca da flexibilização do critério da miserabilidade, destacando os principais argumentos e fundamentos de cada posicionamento.

Em conclusão, verificou-se que a utilização do critério da renda *per capita* atualmente previsto no art. 20, § 3º da LOAS como única forma de aferição da vulnerabilidade social para a concessão do Benefício de Prestação Continuada é

manifestamente inconstitucional e fere, por conseguinte, o princípio da dignidade da pessoa humana, maculando a ideia do mínimo existencial, uma vez que não se mostra razoável a aferição de um direito previsto constitucionalmente ser pautado em critérios milimétricos e objetivos estabelecidos por legislação infraconstitucional.

2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Neste capítulo será abordado brevemente e de maneira cronológica acerca da evolução legislativa referente ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), evidenciando as mudanças ocorridas desde os primórdios de sua criação até o seu surgimento de fato. Em seguida, serão apresentados o seu conceito, o regulamento atualmente vigente, bem como os requisitos necessários para a concessão do referido benefício assistencial.

2.1 Evolução legislativa e surgimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC)

Em uma abordagem inicial, antes de estudar e compreender melhor o Benefício de Prestação Continuada (BPC), bem como a problemática relacionada ao critério de miserabilidade que condiciona a sua concessão, é importante traçar um breve histórico de sua origem e evolução.

A primeira previsão legal do Benefício de Prestação Continuada, nos moldes e condições atualmente vigentes e a quem se destinam foi justamente a partir da Constituição da República Federativa de 1988. Antes disso não havia previsão legal para benefícios assistenciais, mas apenas uma espécie de amparo previdenciário, comumente denominado Renda Mensal Vitalícia (RMV) (Agostinho, 2020, p. 547).

O amparo previdenciário foi instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que assim dispunha:

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a:

I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento.

II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal. (Brasil, 1974, grifo nosso).

Como se pode verificar, a referida norma tinha como sujeito ativo o ex-trabalhador e como sujeito passivo o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) e o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). O primeiro na hipótese em que o sujeito ativo era ex-trabalhador urbano e o segundo na hipótese em que o sujeito ativo era ex-trabalhador rural. O objeto da referida relação jurídica era uma renda mensal vitalícia como forma de prestação pecuniária e, conforme o caso concreto, uma assistência médica complementar, em forma de serviço.

A renda mensal vitalícia era concedida aos maiores de 70 (setenta) anos de idade e aos inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que não exercessem atividade remunerada ou não recebessem rendimento superior a 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo, que não pudessem ser mantidos pela família e não tivessem outro meio de se sustentar, e correspondia à metade do salário mínimo vigente à época (Brasil, 1974).

Com estas características, Ibrahim (2015) defende que, por ser dotado de caráter evidentemente assistencial, o benefício de amparo previdenciário era equivocadamente vinculado à Previdência Social desde sua instituição. No entanto, em que pese os fortes traços assistenciais, não se pode tê-lo como um benefício assistencial propriamente dito, uma vez que, conforme a Lei nº 6.179/74, para o seu recebimento, exigia-se prévia filiação dos segurados a um dos sistemas previdenciários da época (INPS ou FUNRURAL).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, pela primeira vez foi estabelecido um sistema de Seguridade Social (art. 194), dispondo acerca do instituto da Assistência Social em seu art. 203 e prevendo, em

seu inciso V, o que posteriormente viria a ser conceituado como o Benefício de Prestação Continuada.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à **assistência social**. (Brasil, 1988, grifo nosso).

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Brasil, 1988, grifo nosso).

Posteriormente, em decorrência da não autoaplicação do novo dispositivo trazido pela Constituição Federal de 1988, foi necessário a atuação do legislador infraconstitucional para que o novo instrumento da assistência social entrasse em vigor. Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei de Benefícios da Previdência Social que, em seu art. 139, dispôs acerca do futuro da RMV.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

- I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;
- II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5(cinco) anos, consecutivos ou não; ou
- III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime. (Brasil, 1991, grifo nosso).

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu, em seu art. 139, que a RMV continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social até que fosse regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, o que ocorreu apenas em 1993, com a aprovação da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, que passou a regular o BPC e a fixar os seus critérios de concessão. *In verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Brasil, 1993).

Após a vigência da Lei de Benefícios da Previdência Social, foi necessária a realização de medidas administrativas e financeiras para a concretização das regras previstas para a concessão do BPC, as quais se deram por meio do Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que regulamentou o BPC e que, inclusive, em seu art. 42, inovou ao reduzir a faixa etária a ser considerada para a concessão do BPC, isto é, passou de 70 (setenta) anos de idade para 67 (sessenta e sete) anos de idade.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos. (Brasil, 1995).

Em seguida, a inovação foi reforçada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que assim dispôs:

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Brasil, 1998).

Posteriormente, o limite de idade de 65 (sessenta e cinco) anos foi novamente reduzido, ratificado e consolidado pela publicação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, que passou a prever:

Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas. (Brasil, 2003).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) somente começou a ser concedido a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme dispôs o art. 40, do Decreto nº 1.744/1995, ficando extinta a Renda Mensal Vitalícia, nos termos do art. 40 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Brasil, 1991).

Art. 40. O benefício de prestação continuada devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, criado pela Lei nº 8.742, de 1993, somente poderá ser requerido a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em síntese, como se pôde verificar no decorrer da evolução legislativa, a previsão para a criação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) somente surgiu, de fato, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em substituição ao extinto benefício de amparo previdenciário denominado Renda Mensal Vitalícia, entrando em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

2.2 Conceito, regulamentação e requisitos do Benefício de Prestação Continuada (BPC)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, regulamentado nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), bem como pelo

Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família (Goes, 2018, p. 805).

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, V:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Brasil, 1988, grifo nosso).

Em complemento, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) disciplinou, em seu art. 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Brasil, 1993).

Trata-se de uma importante política de assistência social destinada a garantir o sustento básico de idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica e, segundo Goes (2020, p. 596), “é o benefício mais importante da assistência social”.

Na concepção de Alves (2020, p. 188), o BPC tem como objetivo primordial a proteção social para garantir a vida, reduzir danos, prevenir riscos, especialmente proteger a família, maternidade, infância, adolescência e velhice, além de amparar crianças e adolescentes carentes, promover a integração ao mercado de trabalho,

habilitar e reabilitar pessoas com deficiência e promover sua integração à vida comunitária.

Conforme estabelecido pela norma, para que o idoso ou o deficiente faça jus ao amparo, há a necessidade de comprovação do estado de miserabilidade, o qual é definido pelo critério legal como sendo a renda *per capita* familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, estabelecendo assim um parâmetro claro para a aferição da vulnerabilidade econômica (Amado, 2014, p. 58).

É oportuno ressaltar que a LOAS possui conceitos específicos para os fins do benefício assistencial de prestação continuada, tais como, o conceito de idoso, de pessoa com deficiência e de família. Nesse sentido, a adoção de outros conceitos, ainda que legalmente previstos em outros dispositivos, configuraria evidente tentativa de restrição de uma garantia social assegurada pela Constituição (Ibrahim, 2015, p. 20).

O art. 4º, do Decreto nº 6.214/07, que atualmente regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, traz expressamente os conceitos que devem ser obedecidos para fins de enquadramento nos requisitos para a concessão do BPC.

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2007). Rocha e Muller (2021, p. 372) esclarecem que por impedimento de longo prazo entende-se aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

Nesse sentido, é válido transcrever o entendimento de Fonseca (2012, p. 48):

Os impedimentos de caráter físico, mental, intelectual e sensorial são, a meu sentir, atributos, peculiaridades ou predicados pessoais, os quais, em interação com as diversas barreiras sociais, podem excluir as pessoas que os apresentam da participação da vida política, aqui considerada no sentido mais amplo.

Portanto, pode-se concluir que, caso o impedimento que a pessoa possua não lhe trouxer qualquer dificuldade de integração social, seja no trabalho, seja no desenvolvimento das demais atividades cotidianas, não se enquadra tal pessoa no conceito de pessoa com deficiência trazido pela legislação vigente para a concessão do benefício assistencial (Ibrahim, 2016, *apud*, Karvat, p. 41).

Por família, segundo o parágrafo primeiro do art. 20 da LOAS, entende-se que é conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (Brasil, 1993).

Não se pode olvidar que as pessoas supramencionadas somente poderão ser consideradas como membros da família para fins de requerimento e concessão do BPC caso vivam sob o mesmo teto.

Nesse sentido, é importante trazer à baila as palavras de Ibrahim (2015, p. 20) acerca da interpretação do termo “família” previsto na LOAS:

Não se deve aqui aplicar o conceito mais amplo de família previsto nas Leis nº 10.219 /2001 e nº 10.689 /2003, que é exposto como "a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros".

Por fim, no que tange à impossibilidade de provimento da própria subsistência nem de tê-la provida por sua família, tal condição é o que denomina-se de critério da miserabilidade, conforme citado anteriormente, assunto foco da presente pesquisa que será esmiuçado no próximo capítulo.

3 O REQUISITO DA RENDA *PER CAPITA* E A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE

O presente capítulo tratará especificamente acerca do critério da miserabilidade utilizado para a concessão do BPC, no qual serão abordados sua definição e aplicação, buscando, ainda, demonstrar as principais interpretações relacionadas a esse requisito, levando em consideração a previsão legal e o entendimento dos tribunais, bem como as controvérsias apontadas pelas principais doutrinas relacionadas ao tema.

3.1 O conceito de miserabilidade

Conforme mencionado anteriormente, a LOAS criou duas condições para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. A primeira delas é que o requerente seja idoso ou se enquadre no conceito de deficiência e a segunda é que ambos comprovem não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que a doutrina veio a chamar de requisito da miserabilidade.

De acordo com Alves (2020, p. 184), pelo critério objetivo, nos termos do § 3º do art. 20 da LOAS, considera-se em estado de miserabilidade a pessoa idosa ou com deficiência cuja renda mensal *per capita* do grupo familiar for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Brasil, 1993).

Goes (2018, p. 806) reforça que enquadra-se no critério da miserabilidade a família "cujo cálculo da renda mensal *per capita*, que corresponde à soma da renda mensal bruta de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar, seja inferior a um quarto do salário mínimo".

Lazzari e Castro (2008, p. 625) preceituam que "o critério estabelecido no dispositivo legal é objetivo, pois uma vez constatada a percepção de valor inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo por cada um dos membros do grupo familiar, a miserabilidade é presumida".

A aferição da miserabilidade é realizada no momento da análise do requerimento do benefício, onde, a partir das informações prestadas pelo requerente, o órgão concessor, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), fará o cálculo da renda *per capita* familiar e, verificando que tal renda seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, restará preenchido o critério da miserabilidade, ensejando a concessão do benefício

3.2 Interpretações acerca da (in)eficácia do critério da miserabilidade para a aferição da vulnerabilidade social

Conforme já mencionado, a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 6º, a assistência aos desamparados, isto é, aos que se encontram em vulnerabilidade social e sem condições de se manterem ou de ter seu sustento mantido por sua família.

Dentre as formas de assistência previstas na Constituição está a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo por meio do Benefício de Prestação Continuada, paga àqueles que preencherem os requisitos estabelecidos pela legislação regulamentadora vigente, quais sejam, possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ser portador de deficiência e que possua, cumulativamente, renda mensal *per capita* de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

A grande problemática debatida acerca da aferição da vulnerabilidade social do cidadão, ou como é conhecida pela doutrina e jurisprudência como miserabilidade, é acerca da real eficácia do critério escolhido pelo legislador para concluir a existência ou inexistência de miserabilidade, isto é, até que ponto o cidadão precisa ser miserável para usufruir de um direito que lhe é garantido constitucionalmente para viver uma vida minimamente digna, tendo em vista ser um dever do Estado proporcionar-lhe assistência.

É clarividente que impor o teto de 1/4 (um quarto) do salário mínimo para o grupo familiar, como limite para concessão do BPC, é cruel e totalmente fora da realidade do sofrimento da grande maioria do povo brasileiro, que sobrevive com este tipo de rendimento.

O critério de aferição da miserabilidade tem sido polêmico, uma vez que o legislador resolveu definir pobreza sob uma condição objetiva e absoluta, ou seja, definindo miserável como aquele que auferir uma renda *per capita* inferior a 1/4 (um

quarto) do salário mínimo, tornando esse critério tema de intensas discussões jurisprudenciais e doutrinárias.

A principal problemática são as diferentes interpretações acerca da aferição do estado de miserabilidade pela Administração Pública, por intermédio do INSS, e pelo poder judiciário, quando a ele submetido a referida análise, o que acaba restringindo o direito de muitas pessoas que necessitam do benefício.

Durante anos, persistiu a polêmica acerca da possibilidade de flexibilização do critério da renda individual dos membros da família, considerados parâmetros mais adequados para aferir a vulnerabilidade econômica em situações concretas (Amado, 2014, p. 59).

No que tange ao critério da miserabilidade, o art. 20, § 3º da LOAS passou por diversas discussões, sendo a primeira levada ao Supremo Tribunal Federal (STF), em 1995, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232-1/DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República, em que se pleiteava a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, ocasião em que os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no dispositivo questionado da LOAS (Santos, 2019, p. 215).

Em uma primeira análise, o Supremo Tribunal Federal manifestou pela constitucionalidade do dispositivo nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do estado. Ação julgada improcedente. (STF, ADI 1.232-1/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão; p/ acórdão, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ. 37.08.1998).

O Relator do referido acórdão, Ministro Nelson Jobim, em seu voto vencedor, fundamentou:

[...] **Compete à lei dispor a forma de comprovação.** Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. **O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma.** Portanto não a interpretação conforme possível porque mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de um direito algum, pois depende da existência da lei, a definição. (STF, ADI 1.232-1/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão; p/ acórdão, Rel. Min. Nelson Jobim, J. 37.08.1998, DJe 01.06.2001, grifo nosso).

A ADI foi julgada improcedente, entretanto, o assunto não restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nas demais instâncias. O STJ, inclusive, passou a decidir que, embora declarado constitucional o dispositivo de aferição da miserabilidade previsto na LOAS, a Suprema Corte não retirou a possibilidade de utilização de outros meios de provas, além da renda *per capita*, para demonstrar tal condição de hipossuficiência (Santos, 2019, p. 213).

Nesse mesmo sentido, Amado (2016, p. 51) defende o posicionamento do STJ, afirmando que “não houve manifestação expressa sobre a possibilidade de utilização de outros critérios, conforme narrado em esclarecedora decisão monocrática da Lavra do Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação 4.374, de 01 de fevereiro de 2007”. Veja-se:

[...] Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por rodo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do arr. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1 .232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Carmen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rei nº 3.805/SP, DJ 18.1 0.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1 .232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rei - AgR 2.303/RS, Rei. Min. Ellen Gracie (DJ 1 .4.2005). **O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.** Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rei 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, roda essa reinterpretação do

art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de rodas essas perplexidades sobre o tema, é cerro que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. (STF, Rcl 4.374/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 18.04.2013, grifo nosso).

Atinente a essa polêmica jurisprudencial, é importante mencionar o posicionamento tecido por Kertzman (2015, p. 467) acerca da divergência no entendimento dos Tribunais Superiores:

Não poderíamos deixar de comentar a forte polêmica jurisprudencial acerca da possibilidade de flexibilização do critério objetivo de definição de pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família trazido pelo §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (renda familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo). O STF havia pacificado o entendimento com base em diversos julgados fundamentados na decisão proferida em sede de ADI 1.232/98 de que é inadmissível a concessão do benefício assistencial necessitado quando a renda familiar *per capita* for superior ao estabelecido na Lei. Em recentes decisões, todavia, o Supremo Tribunal começou a alterar o entendimento anteriormente consolidado, julgando ser possível a flexibilização do critério estabelecido pela Lei, se restar provado no processo a falta de condição de sustento. Já o Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário, majoritariamente tem entendido que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais chegou até a editar a Súmula 11, com a seguinte redação: “A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”. A grande polêmica acerca do tema levou ao cancelamento da citada Súmula em 24/04/2006.

O desfecho da questão somente ocorreu com o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 567.985 MT e 580.963 PR, em 17 e 18 de abril de 2013, onde a Suprema Corte, por maioria dos votos, pronunciou-se pela inconstitucionalidade material incidental do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, que prevê o critério legal da renda *per capita* familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo para a caracterização da miserabilidade (Amado, 2014, p. 60).

Colaciona-se a íntegra das ementas dos mencionados Recursos Extraordinários julgados pelo Egrégio Tribunal Supremo:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido

aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. **O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.** Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. **A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.** Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. **O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).** 4. **Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio; p/ o acórdão, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 18.04.2013, grifo nosso).

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. **O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.** Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. **A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.**

Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. **O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).** 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. **Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.** 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 580963/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 18.04.2013, grifo nosso).

Ao analisar o critério legal da renda *per capita* menor que 1/4 (um quarto) do salário mínimo, o STF constatou um processo de inconstitucionalização, principalmente pela adoção posterior de outros critérios mais favoráveis aos necessitados em leis assistenciais supervenientes, como no Programa Bolsa-Família (Amado, 2014, p. 60).

Ocorre que, declarada a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20, da Lei 8.742/93, e modulada a eficácia da decisão para data oportuna a fim de conferir um prazo para que o Congresso Nacional aprovasse nova regra sem o afastamento imediato da anterior, não se obteve quórum suficiente. Desse modo, em razão do caráter não vinculativo da decisão da Suprema Corte, vez que não tomada em controle abstrato de constitucionalidade, continua-se a adotar, na via administrativa, o critério da renda *per capita* familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo como requisito para concessão do BPC (Amado, 2017, p. 57).

Em outras palavras, conforme Alves (2020, p. 185), ainda que declarado inconstitucional o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em razão da não declaração de

nulidade o critério continua válidos para a esfera administrativa, e o que resta como orientação, até que ocorra evolução na legislação administrativa, é o ingresso na esfera judicial para questionar a relativização do requisito no caso concreto. Neste ponto, Amado (2014, p. 62) defende que:

Para conferir um mínimo de segurança jurídica ao INSS ou ao Poder Judiciário na aferição concreta da miserabilidade, é necessário que o Congresso Nacional atue rapidamente na votação de um novo critério para substituir o §3º, do artigo 20, da lei 8.742/93, observados os limites orçamentários da União à Luz do Princípio da Precedência da Fonte de Custeio.

Surge aqui uma outra problemática. Se a questão da aferição da miserabilidade é possível ser flexibilizada quando submetida à apreciação do Poder Judiciário, na interpretação administrativa não segue o mesmo caminho. Conforme demonstrado alhures, a decisão de inconstitucionalidade do dispositivo que prevê a adoção de um requisito objetivo não se pronunciou pela sua nulidade, não vinculando, portanto, as decisões administrativas emanadas pelo INSS, razão pela qual o critério da renda *per capita* continua a ser utilizado como parâmetro para definir a vulnerabilidade social dos requerentes do BPC.

Infere-se, portanto, que a forma de aferição da miserabilidade é carregada de barreiras e injustiças na seara administrativa, uma vez que o critério objetivo continua válido e seguido pela Autarquia Previdenciária responsável por analisar o requerimento do benefício. Por outro lado, é dotado de subjetividade na seara judicial, haja vista que a análise da condição de miserabilidade no caso concreto deve considerar critérios subjetivos, podendo ser invocados, inclusive, aqueles que foram declarados inconstitucionais pela ausência de norma substitutiva, ou ainda, a aplicação de outros parâmetros, como, por exemplo, o valor equivalente à metade do salário mínimo previsto para os demais benefícios sociais do Governo Federal (Castro; Lazzari, 2020, p. 1302).

Em suma, é evidente que há uma notável discrepância de interpretação entre a Administração Pública, representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e o Poder Judiciário, e até mesmo entre os próprios membros do judiciário, quando se trata do requisito de miserabilidade estipulado pelo § 3º, do art. 20, da LOAS.

Essa situação tende a transparecer uma grave insegurança jurídica acompanhada de um sentimento de injustiça por aqueles que precisam e buscam pela

assistência social por meio do BPC, pois, por exemplo, não parece razoável um requerimento ser indeferido pelo simples fato da renda *per capita* de uma família ultrapassar alguns centavos do limite estabelecido pelo § 3º, do art. 20, da LOAS.

Por outro lado, também não se mostra razoável o requerente aguardar, muitas vezes por anos, todo o trâmite de uma ação judicial pleiteando o reconhecimento do direito ao recebimento do benefício assistencial enquanto padece de necessidades que deveriam estar sendo supridas justamente por esse instrumento de assistência social, eventualmente negado na via administrativa pelo suposto não enquadramento no limite da renda *per capita* após uma análise taxativa do referido critério.

4 A RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO BPC

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III, previu como um de seus principais fundamentos a dignidade da pessoa humana, que, por se constituir um valor supremo e basilar ao Estado Democrático de Direito, acabou adquirindo força de princípio dentro do sistema constitucional. *In verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988).

Nesse sentido, cumpre trazer à baila a visão de Rocha (1999, *apud* Pedron, 2006, p. 55) acerca da constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo ele, tal evolução principiológica adquire força fundadora, pois:

[...] modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição.

Em razão de sua complexidade, trata-se, portanto, de um princípio inerente ao ser humano que acaba por se constituir um dos pilares para a criação dos direitos e garantias fundamentais. Pode ser entendido, também, como um conjunto de direitos e deveres fundamentais que garantem ao cidadão resguardo contra sua submissão a situações de cunho desumano e degradante, bem como asseguram-lhe condições mínimas para uma existência digna e saudável (Sarlet, 2012, p. 73).

Pinho (2011, p. 90), reforça que “o valor dignidade da pessoa humana deve ser entendido como o absoluto respeito aos direitos fundamentais de todo ser humano, assegurando-se condições dignas de existência para todos”.

Na mesma linha de raciocínio, cumpre mencionar que, atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a teoria do mínimo existencial também constitui um direito fundamental, o qual encontra fundamento em vários princípios e previsões constitucionais, dentre as quais, o próprio princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, que assegura a proteção contra a pobreza absoluta.

No contexto atual do Estado Democrático de Direito, a discussão sobre o mínimo existencial é aprofundada, abordando-se sob a perspectiva dos direitos humanos e do constitucionalismo, sobretudo em razão da relevância dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal de 1988, quais sejam, a erradicação da pobreza e marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

O conceito de mínimo existencial tem suas origens no direito alemão, com debates ocorridos na década de 1950 entre a doutrina e jurisprudência alemãs, que abordavam a necessidade de garantir um mínimo indispensável para assegurar uma vida digna. Segundo Bander e Kalil (2020, p. 11), “o mínimo existencial está intimamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Em síntese, é “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado na via dos tributos (imunidade) e que ainda exige prestações positivas” (Torres, 1989, p. 69).

Em uma conceituação simplória, segundo Lazari (2012, p. 70) por mínimo existencial “entende-se o conjunto de condições elementares ao homem, como forma de assegurar sua dignidade, sem que a faixa limítrofe do estado pessoal de subsistência seja depreciada”.

É relevante destacar que o conceito de mínimo existencial transcende a mera sobrevivência física do indivíduo, pois sua finalidade instrumental se concretiza ao assegurar não apenas a sobrevivência, mas também as condições necessárias para uma vida digna, livre e participativa (Oliveira, 2016).

Nessa conjuntura, Torres (2009, p. 36) acrescenta:

Não é qualquer direito mínimo que se transforma em mínimo existencial. Exige-se que seja um direito a situações existenciais dignas. Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.

Embora Torres (2009) defenda que o mínimo existencial não tem uma dicção constitucional própria, é possível verificar que tal direito positivado surge com mais frequência na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH/48):

Artigo 25. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis,

e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (ONU, 1948, p. 5).

Todavia, acerca da teoria do mínimo existencial e sua guarita constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 639.337 AgR/SP, sob relatoria do Ministro Celso de Melo posicionou-se:

[...] A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, **o direito à assistência social**, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança [...]. (STF, ARE 639.337 AgR/SP, 2T, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 23.08.2011, grifo nosso).

Dessa forma, é possível compreender que o mínimo existencial envolve todas as condições e elementos imprescindíveis para a manutenção de uma vida digna, livre e participativa, possuindo forte afinidade com a realização dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, verifica-se que, sob a ótica do mínimo existencial e do princípio da dignidade da pessoa humana, a concretização dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988 constituem-se como um corolário dos objetivos do Estado, uma vez que este possui o dever de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (Brasil, 1988).

Nota-se, portanto, que a ideia do mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana são conceitos – embora abstratos – indissociáveis. A dignidade da pessoa humana está no centro do mínimo existencial, pois este, por ser mais amplo, acaba englobando direitos sociais básicos, essenciais e indispensáveis para uma existência digna (Oliveira, 2016).

Acerca dessa indissociação, cumpre trazer à baila o pensamento de Sarlet (2013, p. 33-34):

[...] a garantia efetiva de uma existência digna abrange mais do que a garantia da mera sobrevivência física, situando-se, portanto, além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. Registre-se, neste contexto, a lição de Heinrich Scholler, para quem a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada “quando for possível uma existência que permita a plena fruição

dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade”.

Dentre os direitos sociais básicos previstos na Constituição Federal de 1988, está a assistência aos desamparados, que pode ser prestada de várias formas, dentre elas, por meio da Assistência Social, instituída no art. 203 da Carta Maior, independentemente de contribuição à seguridade social.

Uma das principais formas de prestação de assistência é a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é o que a Lei nº 8.742/93 veio a instituir como Benefício de Prestação Continuada (Brasil, 1988).

Conforme já mencionado no capítulo 2, o BPC é o benefício mais importante da assistência social, uma vez que garante o pagamento de uma prestação pecuniária que, embora possua intensas controvérsias acerca do seu valor, foi definido pela Constituição atual como sendo o valor mínimo que uma pessoa deve receber para que possa manter suas necessidades básicas atendidas, em outras palavras, para que possa manter o mínimo existencial. Inclusive, a própria Constituição previu que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo (Brasil, 1988).

Em que pese as discussões acerca da possibilidade ou não de uma existência digna pautada apenas no salário mínimo, a problemática se intensifica ainda mais quando se adentra nos requisitos para a concessão do benefício assistencial em estudo.

A Lei nº 8.223/91 estabeleceu que um dos requisitos para se aferir a condição de vulnerabilidade social, ou miserabilidade, seria, de maneira objetiva, o auferimento de uma renda *per capita* não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, isto é, 25% (vinte e cinco por cento) do valor que a Constituição definiu como sendo o mínimo para quantificar e qualificar o bem-estar social, de maneira a assegurar os mínimos vitais para uma existência com dignidade.

É evidente que tal requisito afronta claramente o princípio da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, macula a ideia do mínimo existencial, uma vez que sua fixação acaba por restringir de modo extremo uma parcela social de pessoas idosas ou portadoras de deficiência que recebem pouco acima do limite legal estabelecido e que, ainda assim, sobrevivem em condições tão miseráveis quanto

àquelas que, em tese, preenchem o requisito, deixando, assim, de receber a prestação assistencial.

É imprescindível mencionar que a concessão do BPC “justifica-se a partir do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual possui, como núcleo essencial plenamente sindicável, o mínimo existencial” (Ibrahim, 2015, p. 14).

Neste sentido, é possível afirmar que o indivíduo deve poder levar uma vida que corresponda às benesses do princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual o direito à Assistência Social, por exemplo, constitui generosa manifestação da garantia do mínimo existencial.

Depreende-se, assim, que o grande reflexo da ideia do mínimo existencial e do princípio da dignidade da pessoa humana no Benefício de Prestação Continuada está relacionado à efetivação dessas duas garantias, isto é, se a concessão do BPC está ou não em consonância com as previsões principiológicas da Constituição, tendo em vista a estreita relação entre o caráter assistencial e garantidor do benefício e a forma de assistência social prevista pela Constituição, pautada na promoção da garantia e dos direitos sociais.

Conclui-se, ainda, que a forma da prestação assistencial concedida pelo Estado por meio do BPC está distante do que propõe o modelo constitucional, bem como dos princípios que asseguram e norteiam uma digna existência humana.

5 A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *VERSUS* PODER JUDICIÁRIO

Diante dos embates e discussões relacionadas à (in)eficácia do critério da miserabilidade na aferição da vulnerabilidade social para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, essa temática tem sido objeto de intensa controvérsia entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, representada esta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pois divergem sobre a sua aplicação e interpretação do referido critério (Lopes, 2014, p. 50).

Se por um lado tem-se a Administração Pública sustentando que se trata de um critério objetivo e absoluto, devendo ser observado estritamente conforme a lei, sem margem para exceções ou flexibilizações, há, por outro lado, o Poder Judiciário, argumentando que trata-se de um critério relativo e insuficiente e que deve ser analisado de acordo com o caso concreto e considerando outros elementos capazes de comprovar a situação de vulnerabilidade social.

O requisito da miserabilidade estipulado pela LOAS passou a provocar dúvida no que tange à sua constitucionalidade, uma vez que, na prática, situações de clara miserabilidade social estavam ficando fora da cobertura assistencial prevista na Constituição, por meio do BPC.

A respeito dessa questão, Ibrahim (2016, p. 14) aponta a seguinte crítica:

[...] ainda que o legislador frequentemente utilize-se de parâmetros objetivos para a fixação de direitos, a restrição financeira pode e deve ser ponderada com características do caso concreto, sob pena de condenar-se à morte o necessitado. Ainda que a extensão do benefício somente possa ser feita por lei, não deve o intérprete omitir-se à realidade social.

Ocorre que, de acordo com Lopes (2014, p. 50), na visão da Administração Pública, o critério objetivo previsto na Lei nº 8.742/93 é o único válido e aplicável para a concessão do BPC, uma vez que, embora o STF tenha declarado sua inconstitucionalidade material no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 567.985 MT e 580.963 PR, o referido dispositivo da LOAS não teve pronúncia de nulidade, pois do contrário, permaneceria sem regulamentação legal.

Em que pese a tentativa de ampliação dos parâmetros do critério da renda *per capita* de 1/4 (um quarto) para o *quantum* de 1/2 (um meio) do salário mínimo, após a edição da Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que teve como intuito ampliar o

acesso ao BPC para um número maior de pessoas, tal medida acabou sendo obstada por decisão liminar do Ministro Gilmar Mendes, o qual deferiu a medida cautelar postulada em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 662/DF. Veja-se dispositivo da decisão:

Concedo, em parte, a medida cautelar postulada, *ad referendum* do Plenário, apenas para **suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO.** (STF, ADPF 662/DF, Monocrático, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.04.2020, grifo nosso).

A ADPF 662/DF foi proposta com a alegação de descumprimento dos preceitos fundamentais previstos no art. 1º, *caput*, art. 2º, art. 5º, LIV e § 2º, art. 37, art. 195, § 5º, todos da Constituição Federal, e arts. 107 a 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e sustentou que o processo legislativo da Lei nº 13.981/2020 foi complementado sem a devida discussão sobre os impactos orçamentários e financeiros.

Em síntese, alega que a propositura legislativa, ao elevar o limite de renda familiar *per capita* para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de 1/4 (um quarto) do salário mínimo para 1/2 (um meio) cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

Com a decisão, manteve-se o critério já adotado anteriormente pelo INSS, órgão responsável pela análise dos requerimentos e pela concessão do benefício, havendo apenas uma simples alteração no que diz respeito ao limite, pois, antes, a norma determina o limite de renda abaixo de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, passando doravante a ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do respectivo salário (Ribeiro, 2020).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

~~§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).~~

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita **igual**

ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021). (Brasil, 1993, grifo nosso).

Desse modo, depreende-se que a Administração Pública, por ser vinculada às disposições do legislador, não pode criar critério subjetivos para a aferição da vulnerabilidade social dos requerentes do BPC, ocasião em que tende a se manter adstrita ao critério objetivo previsto no art. 20, § 3º da LOAS, sem possibilidade de flexibilização.

Infelizmente, o INSS não pode desvincular-se dos comandos do poder legislativo, uma vez que cabe à Autarquia apenas executar os serviços conforme estabelecidos em lei criadora. Dessa maneira, embora ciente de que o critério da renda *per capita* é insuficiente para a aferição da real situação de vulnerabilidade do requerente, a Administração Pública, por meio do INSS, não possui outra alternativa senão seguir o que está contido na LOAS.

Impende, neste momento, destacar o posicionamento de Mendes e Branco (2014, p. 664) em crítica acerca da não flexibilização do INSS ao critério de miserabilidade:

A aplicação dos referidos critérios encontrou sérios obstáculos na complexidade e na heterogeneidade dos casos concretos. Se, antes da edição da Lei n. 8742/93, o art. 203, V, da Constituição era despido de qualquer eficácia – o que a doutrina especializada costuma denominar norma constitucional de eficácia limitada -, o advento da legislação regulamentadora não foi suficiente para dotá-lo de plena eficácia. Questionamentos importantes foram suscitados logo no início da aplicação da lei. E, sem dúvida, o mais importante dizia respeito ao critério de mensuração da renda familiar *per capita*. O requisito financeiro estabelecido pela lei começou a ter sua constitucionalidade contestada, pois, na prática, permitia que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Por sua vez, o Poder Judiciário tem se posicionado no sentido de que o critério de miserabilidade previsto na Lei nº 8.742/93 é insuficiente e inadequado para aferir a real condição socioeconômica dos requerentes do BPC, que devem ser analisados de forma individualizada e contextualizada, levando em conta outros fatores que evidenciem a sua situação de risco e vulnerabilidade social.

De acordo com o entendimento do STJ, o critério objetivo previsto na LOAS configuraria uma presunção absoluta de miserabilidade, dispensando outros meios de provas. No entanto, caso o limite estabelecido vier a ser extrapolado, poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de vulnerabilidade do cidadão outros

meios de provas, isto é, o requisito da miserabilidade não é um critério absoluto, pois deve ser acatado como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência, o que não obsta o julgador de utilizar outros fatores que possuem o condão de comprovar a condição de miserabilidade (Lopes, 2014, p. 54).

Cita-se como exemplo, algumas formas de aferição da vulnerabilidade no âmbito do judiciário, nos termos da Súmula 79, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal (Brasil, Súmula 79 TNU, DJ 15.04.2015).

Nesse sentido, o Poder Judiciário tem, de forma acertada, admitido a flexibilização do critério da miserabilidade, pois o “direito à concessão de um benefício da seguridade social não pode ser aferido a partir dos critérios milimétricos estabelecidos pela legislação previdenciária” (Savaris, 2018, p. 106).

É evidente, portanto, que a flexibilização do critério de miserabilidade possui reflexos positivos na promoção do princípio da dignidade da pessoa humana e na garantia do mínimo existencial, uma vez que fomenta a efetividade dos direitos sociais, a proteção dos hipossuficientes, promove a justiça social e a equidade na concessão do benefício, evitando a exclusão, a desigualdade e a violação de direitos fundamentais de parcelas da população que se encontram em situação de extrema pobreza.

Conclui-se que a flexibilização do critério da miserabilidade trata-se de uma questão complexa e polêmica, uma vez que envolve aspectos jurídicos, sociais, econômicos e políticos, e que demanda uma solução equilibrada e harmoniosa, que respeite os limites e as competências de cada um dos poderes, mas que também atenda aos interesses e às necessidades dos destinatários do benefício assistencial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) figura-se como um importante instrumento de promoção da Assistência Social prevista na Constituição Federal de 1988, pois garante assistência aos desamparados e aos necessitados, independente de contribuição à seguridade social.

Por ser direcionado especificamente àquelas pessoas que não possuem meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo mantido pela sua família, isto é, que estejam em situação de vulnerabilidade social, pode ser visto como um instituto de promoção dos objetivos da Constituição, especificamente no tocante à erradicação da pobreza e a marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais.

No entanto, conforme evidenciado na pesquisa, o referido benefício é cercado de debates acerca da sua prestação em razão da exigência de requisitos objetivos para a sua concessão, sobretudo quando se fala na aferição da miserabilidade.

O principal ponto de crítica diz respeito à (in)constitucionalidade do requisito da miserabilidade, ou da renda *per capita*, que tem gerado embates desde a regulamentação do BPC, por meio da Lei nº 8.742/93, sob o argumento de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e da concepção do direito ao mínimo existencial.

A questão chegou a ser levada até o Supremo Tribunal Federal, que, em um primeiro momento declarou o requisito constitucional, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232-1/DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República, em 1995, mas que voltou atrás no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985 MT e 580.963 PR (Repercussão Geral), em 17 e 18 de abril de 2013, onde a Suprema Corte, por maioria de votos, pronunciou-se pela inconstitucionalidade material incidental do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, por considerar que o critério previsto na LOAS passou por um “processo de inconstitucionalização”, encontrando-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, tendo em vista as mudanças no contexto socioeconômico do País desde a edição da citada Lei.

E de fato, conforme demonstrado no decorrer do trabalho, o critério da miserabilidade não só não corresponde com parâmetros mais eficazes utilizados por outras leis de prestações assistenciais atuais, como também viola uma gama de

princípios constitucionais, a exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, da solidariedade e da justiça social.

Nesse sentido, a jurisprudência tanto do STF quanto do STJ vem entendendo que impor o teto de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por pessoa como limite para concessão do BPC é cruel e totalmente fora da realidade do sofrimento da grande maioria do povo brasileiro, que sobrevive com este tipo de rendimento.

Sob esse viés encontra-se outro ponto de crítica, isto é, no que diz respeito à flexibilização do critério da miserabilidade na concessão do BPC. É cediço a desproporcionalidade e razoabilidade na injusta forma de aferição da vulnerabilidade social com base unicamente no critério objetivo previsto na LOAS, e por essa razão a doutrina e jurisprudência vem admitindo a flexibilização do valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, buscando criar limites que respeitem a dignidade das pessoas com deficiência e dos idosos que necessitam do benefício assistencial.

No entanto, se por um lado o Poder Judiciário pacificou a possibilidade de flexibilização do requisito da miserabilidade, utilizando outros meios para comprovação da condição de vulnerabilidade, por outro, tal saída acabou esbarrando em determinado limite quando se trata da apreciação realizada pela Administração Pública, prestada por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Lei nº 8.742/93, apesar de passar por diversas mudanças no decorrer de sua vigência, não previu outras formas de complementação do critério de aferição da vulnerabilidade social prevista em seu art. 20, § 3º. Dessa forma, o INSS não possui poder de autotutela para desvincular-se dos comandos do poder legislativo, uma vez que cabe à Autarquia apenas executar os serviços conforme estabelecidos em lei criadora.

Dessa maneira, a grande problemática que limita a prestação estatal àqueles que carecem de assistência do BPC está relacionada às decisões administrativas tomadas nas análises dos requerimentos de BPC, que não leva em consideração a situação casuísticas dos requerentes, mas apenas aquelas previstas na Lei. E embora ciente de que o critério da renda *per capita* é insuficiente para a aferição da real situação de vulnerabilidade, a Administração Pública, por meio do INSS, não possui outra alternativa senão seguir o que está contido na LOAS.

Nesse sentido, é válido ressaltar que, para que essa problemática seja solucionada ou, quiçá minimizada, faz-se necessária a edição de atos pelo poder legislativo que vinculem a Administração Pública, a exemplo, com a criação de

requisitos mais elásticos para a aferição da vulnerabilidade ou complementares ao já previsto pela LOAS. Nesse sentido, inclusive, o Poder Judiciário já se manifestou com a edição da Súmula 79 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), abrindo margem para a elaboração de laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal para a aferição da miserabilidade, o que pode servir de estímulo para a criação de novos critérios (Brasil, 2015).

Em última análise, constata-se que o presente estudo possui relevante importância, pois busca expor e elucidar uma controvérsia doutrinária e jurisprudencial originada por uma lacuna legislativa existente há décadas. Portanto, entende-se que o presente trabalho pode auxiliar, ainda que de forma singela, na busca pela efetivação da assistência social prestada por meio do BPC, pois trata-se de um tema de ampla relevância social devido ao seu caráter constitucional.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a reforma previdenciária – EC 103/2019**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e processo previdenciário**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Bahia: JusPodvim, 2016.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPodvim, 2017.

BANDER, Renata; KALIL, Gilberto. Embate entre os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível: a judicialização da saúde. **Revista Jurídica UniFCV**, v. 3, n. 1, p. 14-14, 2020. Disponível em: <<https://revista.unifcv.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/280/211>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995**. Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1744.htm>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da Assistência Social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998**. Dá nova redação a dispositivos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9720.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 79**. Brasília, DF, 15 de abril de 2015. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=79>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Monocrático). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 662/DF**. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 3 de abril de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342832909&ext=.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 639.337/SP**. Relator(a): Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 23 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Reclamação 4.374/PE**. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 de abril de 2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em: 17 nov. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 567.985/MT**. Relator(a): Min. Marco Aurélio; Relator(a) do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 de abril de 2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 580.963/PR**. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Relator(a) do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 de abril de 2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1/DF**. Relator(a): Min. Ilmar Galvão; Relator(a) do

Acórdão: Min. Nelson Jobim. Brasília, DF, 27 de agosto de 1998. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 10. ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 10, p. 45-54, 2012.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Método, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 21. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 22 ed. Niterói: Impetus, 2016.

KARVAT, Jaciel. **O critério de miserabilidade para fins de concessão do benefício de prestação continuada na lei orgânica de assistência social**. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Jaraguá do Sul. Santa Catarina, p. 89, 2017. Disponível em: <<https://publicacoes.even3.com.br/tcc/o-criterio-de-miserabilidade-para-fins-de-concessao-do-beneficio-de-prestacao-continuada-na-lei-organica-de-assistencia-social-28254>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reserva do possível e mínimo existencial: um necessário estudo dialógico**. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Eurípedes de Marília/SP. São Paulo, p. 169. 2012. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/850/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Rafael%20Jos%C3%A9%20Nadim%20de%20Lazari_2012.pdf?sequence=1>. Acesso em: 11 dez. 2023.

LOPES, Felipe Mota. **O Requisito da Miserabilidade do Benefício de Prestação Continuada da Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social)**. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 62, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/854/1/FML08012015.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 21, n. 4772, 25 jul. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50902>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

PEDRON, Daniele Muscopf. A (in)constitucionalidade do critério da miserabilidade na concessão do benefício assistencial a portadores de deficiência. **Revista CEJ**, Brasília, v.10, n. 33, p. 54-61, 2006. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/714>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

PINHO, Rodrigo César Rabello. **Teoria Geral da constituição e dos Direitos Fundamentais**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013, p. 32.

RIBEIRO, Bruno Valente. **O critério de miserabilidade para o BPC/LOAS e as suas novas modificações**. [s.l.], 2020. Disponível em: <<https://www.oguiaprevidenciario.com.br/o-criterio-de-miserabilidade-para-o-bpc-loas-e-as-suas-novas-modificacoes/>>. Acesso em 28 nov. 2023.

ROCHA, Daniel Machado da; MÜLLER, Eugélio Luis. **Direito previdenciário em resumo**. 3. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 1, n. 1, p. 29–44, 2013. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 7. ed. Curitiba: Editora Alteridade, 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 177, p. 29–49, 1989. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46113>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.